



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.858 - RS (2011/0097762-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão *a quo*, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, de modo que não é possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito e ocasionar o enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá ser utilizado o índice zero.

3. Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. Precedentes: AgRg no REsp 1242584/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011; REsp 1.240.771/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/04/2011; REsp 1.144.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

4. Determinando o título executivo judicial a aplicação do IGP-M como índice de atualização monetária, não há ofensa à coisa julgada, de sua aplicação com índice zero nos período de deflação. A hipótese ocorreria, se fosse utilizado outro índice nesses períodos, ou se houve ressalva quanto à impossibilidade de se aplicar o referido índice, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro-Relator, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Castro Meira."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.858 - RS (2011/0097762-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA INÊS PEREIRA**
ADVOGADO : **JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 115):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS.

Nos períodos de deflação, não devem incidir índices negativos de IGP-M nos cálculos de correção monetária, quando índice deve ser igual a zero.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 127/132), consignando o aresto:

"Por fim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

O título executivo judicial (fls. 42/50 da ação ordinária) é claro: determinou fossem atualizadas monetariamente pelo IGP-M os valores a serem restituídos à exequente. Em momento algum – ao contrário do que pretende o embargante – houve determinação para aplicação de índices negativos, ou então a ressalva para que não incidisse índice equivalente a zero, nos períodos de deflação.

Inexistiu, pois, descumprimento ao disposto no título judicial capaz de ensejar ofensa à coisa julgada, na medida em que aplicado o índice de correção monetária ali determinado (IGPM). O que se discutiu nos autos dos embargos à execução é coisa diversa – excesso de execução relativamente à correção monetária –, matéria já decidida e não sujeita a reexame."

No recurso especial a parte recorrente aponta, inicialmente, violação do art. 535, II, do CPC, requerendo a nulidade do acórdão *a quo*, afirmando ter ele incorrido em omissão por não haver se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ademais, alega violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC, argumentando, em síntese, que, em havendo variação negativa no índice de atualização (IGP-M), deve ser considerado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado no cálculo para fins de correção monetária do débito, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 86.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.858 - RS (2011/0097762-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão *a quo*, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, de modo que não é possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito e ocasionar o enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá ser utilizado o índice zero.

3. Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. Precedentes: AgRg no REsp 1242584/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011; REsp 1.240.771/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/04/2011; REsp 1.144.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

4. Determinando o título executivo judicial a aplicação do IGP-M como índice de atualização monetária, não há ofensa à coisa julgada, de sua aplicação com índice zero nos período de deflação. A hipótese ocorreria, se fosse utilizado outro índice nesses períodos, ou se houve ressalva quanto à impossibilidade de se aplicar o referido índice, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, não houve a alegada negativa de vigência ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

O tribunal de origem assim se manifestou acerca na inocorrência da ofensa à coisa julgada:

"Por fim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

O título executivo judicial (fls. 42/50 da ação ordinária) é claro: determinou fossem atualizadas monetariamente pelo IGP-M os valores a serem restituídos à exequente. Em momento algum – ao contrário do que pretende o embargante – houve determinação para aplicação de índices negativos, ou então a ressalva para que não incidisse índice equivalente a zero, nos períodos de deflação.

Inexistiu, pois, descumprimento ao disposto no título judicial capaz de ensejar ofensa à coisa julgada, na medida em que aplicado o índice de correção monetária ali determinado (IGPM). O que se discutiu nos autos dos embargos à execução é coisa diversa – excesso de execução relativamente à correção monetária –, matéria já decidida e não sujeita a reexame."

Vale destacar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade. Ressalte-se que o julgador não precisa analisar o tema apresentado para a enunciação do direito, utilizando-se dos fundamentos apresentados pelas partes, sendo suficiente que a jurisdição seja prestada em arrazoado adequado capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

(EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

No mérito, esta Corte tem se posicionado pela inaplicabilidade de índice negativo de atualização (IGP-M), para fins de correção monetária do débito, é que esta tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, de modo que não é possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito e ocasionar o enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizado o índice zero.

Vale lembrar, como já lecionava o mestre Pontes de Miranda, que a correção monetária não é um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita, entendimento que vem sendo repetidamente adotado nas Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já teve a oportunidade de manifestar-se, decidindo que:

"A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ - 74/387).

Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO. PRECEDENTES.

1. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.
2. Este Tribunal Superior, tendo em vista a função da correção monetária, qual seja, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, bem como a vedação constitucional à irredutibilidade ao valor dos benefícios e, ainda, o caráter social e protetivo de que se reveste a norma previdenciária, firmou compreensão no sentido de ser inaplicável o índice negativo de correção monetária para a atualização dos valores pertinentes a benefícios previdenciários pagos em atraso.
3. Desse modo, o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo índice igual a zero. REsp 1.144.656/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/11/2010 e REsp 1.240.771/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/04/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242584/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁG. ÚNICO, IV DA CF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse, por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

2. Além disso, considerando a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV da CF) e o fim social das normas previdenciárias, não há como se admitir a redução do valor nominal do benefício previdenciário pago em atraso, motivo pelo qual o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor do benefício da competência anterior (período mensal).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.144.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. embargos à execução de sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA. pretensão de aplicação de Índices de deflação. DESCABIMENTO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

3. Impossibilidade de aplicação de índices negativos nos períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação, sob pena de redução do total do débito, ocasionando enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser utilizado o índice zero em tais situações.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1240771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Quanto à alegação de coisa julgada adoto a fundamentação do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada no sentido que determinando o título executivo judicial a aplicação do IGP-M como índice de atualização monetária, não há ofensa à coisa julgada, de sua aplicação com índice zero nos período de deflação. A hipótese ocorreria, se fosse utilizado outro índice nesses períodos, ou se houve ressalva quanto à impossibilidade de se aplicar o referido índice, o que não é o caso dos autos.

Pelas razões expostas **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.858 - RS (2011/0097762-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, com ressalva do meu ponto de vista em face do julgamento do Recurso Especial nº 1.242.919/RS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097762-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.250.858 / RS**

Números Origem: 06410800040401 404010920088210064 70037076916 70038701918 70041143884

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Castro Meira."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.